



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.049.660 - RS (2008/0106185-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : NELY QUINT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, afastou a possibilidade de prosseguimento de julgamento do processo em razão de prejudicialidade externa. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.049.660 - RS (2008/0106185-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : NELY QUINT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Cuida-se de agravo regimental interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A contra decisão do em. Ministro FERNANDO GONÇALVES que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o entendimento de que: (a) não se configurou a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil; (b) nas circunstâncias em que o Tribunal de origem suspendeu o julgamento do processo incidiria o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

A agravante afirma que: (a) a questão pertinente à violação ao art. 535, I e II, do CPC deve ser examinada, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou sobre alguns tidos como violados; (b) não há matéria fática a ser examinada, devendo ser afastada a Súmula 7 desta Corte ao caso; (c) *"não se pode falar em prejudicialidade de **motivos e verdade dos fatos** **que foram apreciados pelo outro juízo**. Conforme reconhecimento expresso do Código (art. 469), esses elementos não são capazes de petrificar res iudicata, pois cada juiz está adstrito ao seu próprio convencimento e porque cada julgado é consequência de uma irrepetível instrução probatória"* (fl. 867).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.049.660 - RS (2008/0106185-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : NELY QUINT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

De início, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

Conforme salientado na decisão agravada, a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, o tema suscitado na apelação cível e nos embargos de declaração, relativo à necessária suspensão de julgamento do processo. Dessa forma, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no v. aresto recorrido, porquanto o col. Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos arguidos pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Portanto, a decisão hostilizada está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Com efeito, observa-se que a eg. Corte de origem, após sopesar todo o acervo probatório reunido nos autos, manteve a decisão que determinou a suspensão do feito em razão de ação regressiva de ressarcimento, consignando o seguinte:

"(...)

Outrossim, como já dito na decisão de fls. 645/646, embora respeitável a fundamentação da agravante, não se verifica possibilidade de lhe resultar, a decisão agravada de fl. 642, lesão grave e de difícil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação, ante as peculiaridades do caso.

Isso porque, nas circunstâncias, mostra-se prudente a suspensão do processo, na forma do art. 265, IV, 'a', do CPC.

Ora, cuida-se de ação de regresso, proposta pelo IRB – Brasil Resseguros S/A., em face da ora agravante, tendo em vista a quantia que o mesmo pagou, como ressegurador, à Aeromed Serviços e Táxi Aéreo Ltda., a qual mantinha contrato de seguro com a AGF Brasil Seguros Ltda.

Acontece que, no processo nº 10501074779, cuja apelação foi apreciada por esta Corte sob o nº 70011519949, também se discute a responsabilidade da ora agravante, pelos danos decorrentes do noticiado acidente com helicóptero.

Assim, ao menos por ora, parece aconselhável aguardar-se o trânsito em julgado da decisão do mencionado feito, já que poderá ter influência no julgamento desta ação de regresso.

Quanto mais que até há pedido do IRB, de uso de prova emprestada daquele feito (fls. 548/549), com o que concordou a agravante (fls. 620/621).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 725/726)

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREJUDICIALIDADE ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO E A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. DIFERENÇA ENTRE O OBJETO E A ABRANGÊNCIA DAS TESES DISCUTIDAS. CONCLUSÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA EXCLUSIVA, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO, PELOS SÓCIOS E, CONSEQUENTEMENTE, PELA INAPLICABILIDADE DO TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO ESTATUÍDO NO ART. 9º., § 3º. DO DL 406/68. SÚMULA 7/STJ. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, uma vez que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação, levando-se em conta toda a prova produzida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive a prova pericial. Observe-se que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, e que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

2. Na hipótese, concluiu o Tribunal a quo que o mandado de segurança invocado pela parte para arguir prejudicialidade externa versa sobre o afastamento de lei municipal que teria extrapolado os limites para o recolhimento do ISSQN pelas sociedades de contabilistas inscritas em seu quadro, sendo reconhecido o direito destes recolher o imposto sob o regime de tributação fixa anual, somente de acordo com os requisitos do DL 406/68 (art. 9o., §§ 1o. E 3o.), mas desde que cumpridos os seus requisitos.

3. Tanto o MM. Juiz de primeiro grau quanto o Tribunal Estadual, analisando os contratos sociais, a prova pericial e demais documentos juntados por ambas as partes, concluíram que a sociedade agravante é dotada de estrutura empresarial, que os serviços não são prestados exclusivamente em caráter pessoal pelos sócios, sendo inaplicável o tratamento fiscal diferenciado estatuído no art. 9o., § 3o. do DL 406/68. Infirmar tal entendimento, na hipótese, demandaria aprofundado reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

(...).

5. Agravo Regimental desprovido." (Processo AgRg no AREsp 232.700/RS, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, PRIMEIRA TURMA, DJe de 8/3/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DA DEMANDA - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF - PERDA DE VALIDADE DA APÓLICE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO - RESCISÃO UNILATERAL SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO SEGURADO - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no REsp 1.229.669/PR, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/6/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal.
2. 'Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo' (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Concluindo a Corte de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.
4. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema referente à possibilidade de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o certo é que a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.
Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 1.389.866/PR, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/9/2011)

Nesse contexto, o provimento do recurso especial dependeria necessariamente do reexame de provas, pois, como a instância ordinária, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, afastou a possibilidade de prosseguimento de julgamento do processo em razão de prejudicialidade externa, a alteração do resultado de julgamento não poderia ser feita sem a modificação dessa premissa básica calcada no conjunto probatório juntado aos autos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0106185-5

AgRg no
Ag 1.049.660 / RS

Números Origem: 10522938284 70021548813 70023104748

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO	: NELY QUINT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO	: NELY QUINT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.